PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO

Número do Processo:	00000.0.032466/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho - SMAT
Data de Abertura:	19/03/2025
Data do Volume:	19/03/2025 08:43:36
Assunto:	OFÍCIO Nº 097/GAB/SMATED/2025 - APONTAMENTOS DE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 5.982/2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.459/2019
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6068F4BC

CUIABÁ PREFEITURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E TRABALHO

Ofício nº 097/GAB/SMATED/2025 **Cuiabá- MT, 18 de março de 2025.**

Ao Senhor
Ananias Filho
Secretário Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá - SMG

Assunto: Apontamentos de alteração na Lei Municipal nº 5.982/2015 e Decreto Municipal nº 7.459/2019.

Senhor Secretário,

A par dos nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para, seguindo as diretrizes da gestão que se inicia, enviar apontamentos de alteração na Lei Municipal nº 5.982/2015 e Decreto Municipal nº 7.459/2019, que criam e regulamentam o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá por meio do Termo de Permissão de Uso - TPU.

É relevante informar que a presente alteração decorre do entendimento da Administração Municipal de que as atribuições relacionadas ao funcionamento da Lei em questão devem ser assumidas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública. Essa decisão está alinhada com a reforma administrativa estabelecida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que atribuiu à Secretaria de Ordem Pública a competência de coordenar, controlar e executar as ações de regulação e fiscalização.

Agradecemos a pronta atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Fellipe Pereira Correa
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FELLIPE PEREIRA CORRÊA (ASSINATURA) EM 18/03/2025 16:18:53
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 20705CDA

TERMO DE PERMISSÃO DE USO - TPU

LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA SOBRE O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- Lei Municipal nº 5.982/2015 (Lei que dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá e dá outras providências);
- Decreto Municipal nº 7.459/2019 (Regulamenta a Lei nº 5.982/2015).

Pontos da Legislação de comércio de alimentos em logradouros públicos, a serem alterados no caso de transferência de responsabilidades da competência no que cabe à SMATED à outra Secretaria:

- **LEI MUNICIPAL Nº 5.982/2015**

1 – Quem faz parte do Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso:

Art. 5º (...)

Onde lê-se

X - a existência de parecer favorável, exarado pelo Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso, formado por servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Saúde (Vigilância Sanitária), Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Ordem Pública, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral, quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da permissão de uso, inclusive com relação à observância das diretrizes urbanísticas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 20712F3F

Sugere-**se alterar para:**

X - a existência de parecer favorável, exarado pelo Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso, formado por servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Ordem Pública, Saúde (Vigilância Sanitária), Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Ordem Pública, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral, quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da permissão de uso, inclusive com relação à observância das diretrizes urbanísticas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;.

2 – Onde o TPU deve ser solicitado:

Art. 12º

Onde lê-se

O requerimento para obtenção do Termo de Permissão de Uso dever ser protocolado pelo interessado na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico ou na que venha a lhe suceder, que processará e decidirá o pedido, respeitados os requisitos previstos no art. 6º desta Lei.

Sugere-**se alterar para:**

O requerimento para obtenção do Termo de Permissão de Uso dever ser protocolado pelo interessado na Secretaria Municipal de Ordem Pública ou na que venha a lhe suceder, que processará e decidirá o pedido, respeitados os requisitos previstos no art. 6º desta Lei.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 20712F3F

Art. 15º

Onde lê-se

O indeferimento do requerimento deverá ser informado ao interessado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

Sugere-**se alterar para:**

O indeferimento do requerimento deverá ser informado ao interessado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública.

3 – Onde o TPU deve ser renovado:

Art. 20º

Onde lê-se

O requerimento de renovação do TPU deverá ser formulado com até 60 (sessenta) dias de antecedência da data do seu vencimento perante à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

Sugere-**se alterar para:**

O requerimento de renovação do TPU deverá ser formulado com até 60 (sessenta) dias de antecedência da data do seu vencimento perante à Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 20712F3F

4 – Sobre a cassação do TPU:

Art. 39º

Onde lê-se

Após regular processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o TPU será cassado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico ou sua sucedânea quando verificadas as seguintes hipóteses:

Sugere-**se alterar para:**

Após regular processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o TPU será cassado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública ou sua sucedânea quando verificadas as seguintes hipóteses:

DECRETO MUNICIPAL Nº 7.459/2019:

1 – Secretaria que receberá os requerimentos:

Art. 2º (...)

Onde lê-se

§ 2º Os Termos de Permissões de Uso a serem expedidos para o exercício do comércio de alimentos de forma contínua ou eventual deverão ser requeridos na sede da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

Sugere-**se alterar para:**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 20712F3F

§ 2º Os Termos de Permissões de Uso a serem expedidos para o exercício do comércio de alimentos de forma contínua ou eventual deverão ser requeridos na sede da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

2 – Secretaria responsável pela Coordenação, protocolo e emissão da autorização:

Art. 3º (...)

Onde lê-se

I - À Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho Desenvolvimento Econômico-SMATED, receber a solicitação inicial, coordenar os trabalhos relativos à análise da expedição do TPU e efetivar, se for o caso, a competente emissão do TPU;

Sugere-**se alterar para:**

I - À Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP, receber a solicitação inicial, coordenar os trabalhos relativos à análise da expedição do TPU e efetivar, se for o caso, a competente emissão do TPU;

3 – Alterar o nome da Secretaria nas competências do Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso - NUTAPU:

Art. 4º

Onde lê-se

Ao Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso - NUTAPU compete analisar e, sendo o caso, aprovar, mediante a expedição do competente parecer técnico, a concessão do TPU do espaço público, conforme análise técnica dos servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 20712F3F

Saúde, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Ordem Pública, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral do Município.

Sugere-**se alterar para:**

Ao Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso - NUTAPU compete analisar e, sendo o caso, aprovar, mediante a expedição do competente parecer técnico, a concessão do TPU do espaço público, conforme análise técnica dos servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Ordem Pública, Saúde, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Ordem Pública, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral do Município.

5 – Indicação da Secretaria responsável pela emissão da TPU:

§ 2º

Onde lê-se

Após a emissão do parecer técnico, com resultado favorável, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico para a emissão da TPU.

Sugere-**se alterar para:**

Após a emissão do parecer técnico, com resultado favorável, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Ordem Pública para a emissão da TPU.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 20712F3F

CUIABÁ
PREFEITURA

PROCESSO: 00000.0.032466/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 097/GAB/SMATED/2025 - APONTAMENTOS DE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 5.982/2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.459/2019

DESPACHO

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO
Fellipe Pereira Correa

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Abilio Brunini, vimos devolver o processo supracitado, para que essa Secretaria elabore a minuta de decreto sugestiva, e posteriormente encaminhe o processo a Procuradoria Geral do Município, para análise jurídica devida, a fim de atender o Decreto nº 7.803 de 21 de fevereiro de 2020, que aprova a instrução normativa SAD nº 002/2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na tramitação de processos administrativos relacionados a elaboração e/ou alteração de espécies normativas no âmbito do poder executivo municipal.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 19 de março de 2025.

Atenciosamente,

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Governo

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310034003800380036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (ASSINATURA) EM 19/03/2025 17:52:0
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 02507EA3

LEI MUNICIPAL Nº 5.982/2015

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no Município de Cuiabá, denominado de Comida de Rua, deverá, com exceção das feiras livres, atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo geral propiciar a formalização e a regulamentação de uso do espaço público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se comércio de alimentos em vias e logradouros públicos as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter precário e itinerante. **(Redação do caput dada pela Lei Nº 6524 DE 21/02/2020).**

§ 1º O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, com o comprimento máximo de 6,30 metros, considerada soma do comprimento máximo do veículo acrescido do reboque, e com largura máxima de 2,20 metros;

II - categoria B: equipamentos montados em veículos de propulsão humana ou estrutura carregada pela força humana;

III - categoria C: barracas desmontáveis.

IV - categoria D - Vans, Trailers, Micro-ônibus e ônibus. **(Inciso acrescentado pela Lei Nº 6599 DE 11/11/2020).**

§ 2º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos, quando será exigida autorização específica do Poder Executivo.

§ 3º No caso dos veículos automotores que preenchem os requisitos estabelecidos no inciso I e IV do § 1º do art. 3º desta Lei, conhecidos como "Food Trucks", o Poder Executivo definirá ao emitir o Termo de Permissão de Uso - TPU, os locais, dias, horários e a duração da atividade onde será autorizada a permanência do permissionário na modalidade itinerante. **(Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 6599 DE 11/11/2020).**

CAPÍTULO II - DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO - TPU

Art. 4º Para a realização do comércio de alimentos em vias e logradouros públicos será expedido Termo de Permissão de Uso - TPU, ato administrativo discricionário com prazo determinado, o qual terá natureza precária e onerosa, podendo ser anulado, cassado ou revogado nos casos previstos nesta lei.

§ 1º A permissão de uso será pessoal, intransferível e com o prazo de validade expressamente previsto no Termo.

§ 2º O prazo da permissão de uso será de 01 (um) ano.

Art. 5º A concessão do TPU deverá levar em consideração, os termos a serem regulamentos por Decreto:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;

II - a existência de distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre o ponto onde será instalado o equipamento do permissionário e os estabelecimentos comerciais da mesma espécie de atividade alimentícia - tipo de comida -, salvo se comprovado que o permissionário se instalou no local em data anterior à do estabelecimento comercial, caso em que a distância poderá ser inferior a 50m (cinquenta metros);

III - a existência de distância mínima entre os pontos dos permissionários que tenham a mesma espécie de atividade alimentícia - tipo de comida -, salvo se comprovado que os permissionários se instalaram no local em data anterior à de entrada em vigor da presente lei;

IV - a existência de distância mínima entre o ponto onde será instalado o equipamento do permissionário e os estabelecimentos comerciais do mesmo gênero de atividade alimentícia, porém, de espécie de atividade alimentícia - tipo de comida - diferente, salvo se comprovado que o permissionário se instalou no local em data anterior à do estabelecimento comercial, caso em que a distância poderá ser inferior a que for estabelecida em Decreto;

V - a anterioridade, entre permissionários, do desenvolvimento da atividade econômica no local a ser instalado o equipamento, caso em que o mais antigo terá precedência;

VI - a adequação do equipamento, bem como dos alimentos que serão comercializados, com as normas sanitárias, urbanísticas, ambientais e de segurança;

VII - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, bem como as regras de uso e ocupação do solo, sobretudo a compatibilidade da atividade com as zonas preferencialmente residenciais;

VIII - o número de TPU já expedidos para o local e o período pretendido;

IX - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

X - a existência de parecer favorável, exarado pelo Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso, formado por servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Ordem Pública, Saúde (Vigilância Sanitária), Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Ordem Pública, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral, quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da permissão de uso, inclusive com relação à observância das diretrizes urbanísticas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo; **(NR)**

XI - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo TPU para o mesmo ponto;

XII - a obrigatoriedade, para análise do processo de expedição do TPU, da apresentação de cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ pelo interessado.

§ 1º O Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso terá a sua composição e funcionamento definido em Decreto.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, distâncias mínimas entre o ponto de comida de rua e prédios públicos, mobiliários urbanos e outros

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

pontos referenciais que visem à segurança no trânsito, à acessibilidade e à proteção do meio ambiente urbano.

§ 3º Por meio de chamamento público específico, será priorizada a regularização da ocupação dos ambulantes que comercializam alimentos em logradouros públicos nos termos previstos nesta Lei e no respectivo regulamento.

Art. 6º A instalação e estacionamento dos equipamentos previstos no art. 3º desta Lei não serão autorizados em leito carroçável, passeios públicos, viadutos, rotatórias e canteiro central das vias publicas, exceto nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º É proibida a instalação definitiva de equipamento ou a edificação de construção permanente pelo permissionário em vias e logradouros públicos.

§ 2º O uso de mesas, cadeiras e similares em vias e logradouros públicos deverá observar o disposto no art. 246 da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, ou na norma legal que a suceder.

Art. 7º Não será conferida permissão de uso para utilização de espaços no interior de parques públicos municipais, que serão objeto de concessão onerosa a serem realizadas mediante licitação específica.

Art. 8º É vedada a concessão de mais de um TPU à mesma pessoa jurídica.

§ 1º É vedada a concessão do TPU à pessoa física.

§ 2º Não será concedido TPU a sócio, cônjuge ou parentes em linha reta, de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionários.

Art. 9º Um mesmo ponto poderá atender a permissionários diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 10. O TPU será suspenso, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Art. 11. O TPU poderá ser anulado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, respectivamente, por ilegalidade, descumprimento das obrigações assumidas ou por questões de interesse público, garantindo-se, no caso de anulação e cassação, a instauração de regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório do interessado, e, no de revogação, a correspondente motivação do ato e a comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 12. O requerimento para obtenção do Termo de Permissão de Uso deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria Municipal de Ordem Pública ou na que venha a lhe suceder, que processará e decidirá o pedido respeitando os requisitos previstos no art. 6º desta Lei. **(NR)**

Parágrafo único. O requerimento deverá ser feito em formulário próprio e acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do Cadastro de Pessoa Física do representante legal da Pessoa Jurídica e do respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

II - identificação do ponto pretendido, contendo a especificação da rua, número, bairro, CEP, foto do local e croqui básico de ocupação - layout -, definição do período e dias da semana em que pretende exercer a atividade, não podendo ultrapassar 12 (doze) horas por dia;

III - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária e de higiene e segurança do alimento;

IV - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

V - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), no caso de equipamentos das categorias A, B e C definidos no artigo 3º.

Art. 13. Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, por ocasião de eventos públicos ou privados, o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que consista em feira gastronômica ou similar.

Art. 14. Na análise do pedido, a Secretaria poderá estabelecer as alterações que julgar necessárias, entre outras, com relação à adequação técnica do equipamento, ao grupo de alimentos que se pretende comercializar, à localização e instalação de toldo retrátil e fixo acoplado ao equipamento, bem como às mesas, bancos e cadeiras.

Art. 15. O indeferimento do requerimento deverá ser informado ao interessado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública. (NR)

Art. 16. O equipamento do permissionário deverá ser submetido à inspeção sanitária a ser realizada pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, o qual emitirá um laudo técnico antes do início da respectiva atividade de comida de rua, ficando condicionado o início da atividade à aprovação do referido órgão sanitário.

Parágrafo único. Durante a vigência da permissão, o órgão de Vigilância Sanitária Municipal fiscalizará periodicamente o equipamento do permissionário.

Art. 17. Após a emissão do TPU, o permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente uma única vez, por igual período, para se instalar efetivamente no local e comprovar, quando aplicável, a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão estadual de trânsito, sob pena de cassação do TPU.

CAPÍTULO IV - DO PREÇO PÚBLICO DEVIDO PELA OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA

Art. 18. O preço público devido pela ocupação da área nos termos previstos nesta Lei, a ser pago em periodicidade anual, será definido pelo Poder Executivo Municipal e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. Decreto estabelecerá, de acordo com as categorias de equipamentos previstas no § 1º do art. 3º desta Lei, o que deverá ser considerado como área efetivamente utilizada pelo permissionário.

CAPÍTULO V - DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO - TPU

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

Art. 19. Findo o prazo previsto no § 2º do art. 5º desta Lei, poderá haver a renovação da permissão de uso, mediante requerimento prévio do interessado e análise da Administração Pública.

Art. 20. O requerimento de renovação do TPU deverá ser formulado com até 60 (sessenta) dias de antecedência da data do seu vencimento perante à Secretaria Municipal de Ordem Pública. **(NR)**

Art. 21. Em caso de falecimento do representante legal da permissionária, será realizada, pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, nova análise socioeconômica priorizando o núcleo familiar do falecido, considerando a validade da licença em vigor.

CAPÍTULO VI - DO PERMISSIONÁRIO

Art. 22. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos de identificação, exigência que se aplica também aos seus auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus auxiliares, quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos previstos nesta lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - manter-se devidamente paramentado, conforme legislação sanitária vigente;

VI - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados;

VII - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber os resíduos produzidos, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta;

VIII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

IX - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares;

X - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando a manutenção preventiva e corretiva que se fizer necessária.

Art. 23. O permissionário de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente durante todo período no local da atividade, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares.

Art. 24. Será permitido ao permissionário solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, sem prejuízo da responsabilização pelos débitos relativos ao preço público e demais encargos oriundos da permissão.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

Art. 25. Os permissionários de equipamentos das categorias previstas no art. 3º desta Lei poderão obter, na concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 26. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou produtos para terceiros;

III - manter ou comercializar produtos não autorizados ou alimentos em desconformidade com a sua permissão e em desacordo com a legislação vigente;

IV - colocar caixas, equipamentos e utensílios no seu entorno em desconformidade com o TPU;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - desenvolver atividade fora do local, dias e horários para o qual obteve a permissão;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, defensas, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição dos produtos;

IX - perfurar calçadas ou logradouros públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - deixar o equipamento no local fora do horário autorizado;

XI - contar com auxílio ou contratar serviços do trabalhador menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze;

XII - permitir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito;

XIII - comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XIV - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XV - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora e/ou visual;

XVI - expor produtos ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XVII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XVIII - jogar resíduos, provenientes de sua atividade ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XIX - utilizar as vias ou logradouros públicos para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XX - colocar nas vias ou logradouros públicos qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

CAPÍTULO VII - DOS EQUIPAMENTOS

Art. 27. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 28. Todos os equipamentos serão submetidos à inspeção sanitária durante a vigência do TPU.

Art. 29. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 30. Os equipamentos poderão estacionar no ponto expressamente indicado no TPU e estarão submetidos exclusivamente ao pagamento do preço público previsto nesta Lei, podendo permanecer no local nos termos de sua permissão.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Compete à Secretaria Municipal de Ordem Pública, à Secretaria Municipal de Saúde, através do Órgão de Vigilância Sanitária, e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ou suas sucedâneas, a fiscalização do cumprimento do estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO IX - DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS

Art. 32. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em logradouros públicos, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada a previa autorização da Prefeitura Municipal de Cuiabá, através do órgão competente para a obtenção do TPU, dispensando o pagamento do preço público.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhado da descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, da comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, além do atendimento à legislação sanitária vigente, registro do local de produção junto à autoridade competente, se for o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição gratuita de alimentos.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 33. Considera-se infração administrativa toda ação, omissão ou falsa informação que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e logradouros públicos, nos termos fixados nesta lei.

§ 1º Poderão lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP e instaurar o respectivo processo administrativo os servidores das Secretarias competentes, nos termos da legislação municipal em vigor.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 34. As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - apreensão de equipamentos e produtos;

V - cancelamento do TPU.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 35. A advertência será aplicada quando o permissionário deixar de observar as disposições desta lei, as legislações em vigor e os preceitos regulamentares, desde que tal inobservância não acarrete a aplicação de penalidade maior, bem como quando deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu TPU.

Art. 36. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de sua atividade;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, disponibilizando recipientes apropriados para receber os resíduos produzidos, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos da legislação vigente;

III - deixar de manter a higiene pessoal e do seu vestuário, bem como exigi-la de seus auxiliares;

IV - deixar de comparecer e permanecer no local da atividade, durante todo o período constante de sua permissão, exceto quando justificável, observado a segunda parte do artigo 23;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local e das especificações determinadas;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, defensas, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição do produto;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

XI - expor produtos ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou logradouros públicos com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada a pena de multa também em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 37. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar resíduos, provenientes da atividade ou de outra origem, nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar nas vias e nos logradouros públicos quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar a manutenção que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora e visual;

VIII - efetuar alterações físicas nos logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou produtos para terceiros;

X - alterar o seu equipamento aprovado pelo TPU;

XI - opor resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão da atividade consiste no afastamento temporário do desempenho das atividades do permissionário constantes do TPU.

§ 2º A suspensão será aplicada por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, exceto se for aplicada com fundamento nos incisos VI e XI deste artigo, quando o prazo mínimo será de 120 (cento e vinte) dias, e terá um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a critério da autoridade julgadora.

§ 3º Será aplicada a pena de suspensão da atividade em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 38. A apreensão de equipamentos e produtos deverá ser feita acompanhada do

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos casos do permissionário:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou pelas legislações sanitárias vigentes;

III - utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto à Vigilância Sanitária e órgão de trânsito conforme o caso.

Art. 39. Após regular processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o TPU será cassado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública ou sua sucedânea quando verificadas as seguintes hipóteses: **(NR)**

I - reincidência das infrações punidas com pena de suspensão ou apreensão;

II - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão;

III - quando ficar comprovado, após a realização de processo administrativo, que o permissionário cometeu algum ilícito penal ou civil.

Parágrafo único. A cassação do TPU implicará na proibição de obtenção de qualquer nova licença pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 40. Para fins de processamento e imposição das penalidades de que trata esta Lei, observar-se-á as disposições constantes da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2015.

DECRETO MUNICIPAL Nº 7.459/2019:

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá,

Decreta:

Art. 1º As atividades do Comércio de Alimentos em vias e logradouros públicos, reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015, pela Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, a qual instituiu o Código Sanitário e de Posturas do Município, por este Decreto e pelas demais leis que tratam da matéria.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003800380036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

Parágrafo único. A presente regulamentação visa garantir a ocupação equilibrada do espaço público, a boa circulação dos pedestres e o interesse da coletividade, bem como propiciar a venda direta de alimentos ao consumidor nas vias e logradouros públicos do Município de Cuiabá.

Art. 2º A realização do Comércio de Alimentos em vias e logradouros públicos será exercida aos que detenham o Termo de Permissão de Uso - TPU, ato administrativo discricionário expedido com prazo determinado, com natureza precária e de forma onerosa, o qual poderá ser anulado, cassado ou revogado nos casos previstos na lei.

§ 1º O Comércio de Alimentos em vias e logradouros públicos poderá ser exercido de forma:

a) Contínua: quando realizado continuamente, ainda que tenha caráter periódico.

b) Eventual: quando realizado em época determinada, especialmente por ocasião de eventos, festejos ou comemorações.

§ 2º Os Termos de Permissões de Uso a serem expedidos para o exercício do comércio de alimentos de forma contínua ou eventual deverão ser requeridos na sede da Secretaria Municipal de Ordem Pública. **(NR)**

Art. 3º No processo de expedição do Termo de Permissão de Uso, caberá:

I - À Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP, receber a solicitação inicial, coordenar os trabalhos relativos à análise da expedição do TPU e efetivar, se for o caso, a competente emissão do TPU; **(NR)**

II - À Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano -SMADES, realizar os estudos técnicos no tocante à viabilidade da localização do ponto solicitado para o exercício do comércio de alimentos, conforme indicado pelo interessado;

III - À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMOB, verificar a viabilidade do local, observando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e as demais normas aplicáveis à espécie;

IV - À Secretaria Municipal de Saúde- SMS, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, analisar a adequação do equipamento, bem como a forma de manipulação dos alimentos que serão comercializados, às Normas Técnicas Sanitárias vigentes;

V - À Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do IPDU, verificar eventuais interferências dos pontos solicitados para o exercício de comércio de alimentos em vias e logradouros públicos nos planos, programas, projetos urbanísticos e estudos vinculados aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico e em outras demandas de interesse do Município de Cuiabá;

VI - À Secretaria Municipal de Ordem Pública- SORP, realizar a competente fiscalização no tocante ao comércio de alimentos em vias e logradouros públicos, especialmente para verificar se aqueles que realizam essa atividade detêm o TPU e também se estão cumprindo o que determina a legislação que regulamenta a matéria;

VII - À Procuradoria-Geral do Município, sobretudo por meio da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanístico e da Procuradoria de Contratos e Patrimônio, de acordo com a matéria, prestar consultoria jurídica necessária ao NUTAPU para dirimir questões de ordem jurídica que eventualmente surjam em razão dos trabalhos relativos à análise da expedição do TPU.

Art. 4º Ao Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso - NUTAPU compete analisar e, sendo o caso, aprovar, mediante a expedição do competente parecer técnico, a concessão do TPU do espaço público, conforme análise técnica dos servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Ordem Pública, Saúde, por

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003800380036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Ordem Pública, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral do Município. (NR)

§ 1º O Núcleo Técnico reunir-se-á periodicamente, em caráter ordinário e extraordinário, para realizar a análise dos processos gerados em virtude dos requerimentos dos interessados.

§ 2º Após a emissão do parecer técnico, com resultado favorável, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Ordem Pública para a emissão da TPU. **(NR)**

§ 3º A seu critério, caso entenda necessário, poderá o NUTAPU consultar os órgãos colegiados municipais que tenham pertinência temática com a questão em análise para concessão do TPU, os quais auxiliarão com informações técnicas e/ou sugestões.

§ 4º O NUTAPU definirá, segundo critérios técnicos e a região em que será exercido o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos, as distâncias mínimas de que tratam os incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015.

Art. 5º O comércio de alimentos em vias e logradouros públicos do município será realizado pelas seguintes categorias de equipamentos:

I - Categoria A: veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, com comprimento máximo de 6,30 metros, considerada a soma do comprimento máximo do veículo acrescido do reboque, e com largura máxima de 2,20 metros, os quais poderão ocupar somente o espaço equivalente a uma vaga de estacionamento;

II - Categoria B: equipamentos montados em veículos de propulsão humana ou estrutura carregada pela força humana, sendo permitidos em vias e logradouros públicos desde que atenda à legislação municipal vigente e demais leis de regência da matéria;

III - Categoria C: estruturas desmontáveis com área máxima de 3mx3m (três metros por três metros), as quais somente poderão ser instaladas em locais previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º Os veículos e equipamentos da Categoria A deverão estar devidamente emplacados e licenciados junto ao órgão de trânsito estadual, bem como deverão os seus estacionamentos nas vias públicas obedecer às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, assim como à regulamentação estabelecida pelo órgão executivo municipal de trânsito.

§ 2º É vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria em vagas especiais de estacionamento.

§ 3º Excepcionalmente quando o equipamento da categoria B for adaptado para ser transportado por meio rebocável, não poderá exceder o tamanho máximo especificado para a Categoria A e deverá estar devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 6º Para as categorias estabelecidas nos incisos I, II e III do § 1º do art. 3º da Lei 5.982 , de 14 de setembro de 2015, será permitida:

I - Categoria A: a comercialização de todos os tipos de alimentos e bebidas não alcoólicas, desde que obedeçam as Boas Práticas de Fabricação (BPF), conforme legislação sanitária vigente, e possuam reservatório de água para consumo humano para higienização das mãos, alimentos e utensílios, além de reservatório de águas residuais.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

II - Categoria B: a comercialização de alimentos industrializados e alimentos que necessitem somente de atos que envolvam a finalização do produto, como os de assar, fritar, montar e aquecer, bem como de bebidas não alcoólicas, desde que atendam as normas sanitárias vigentes.

III - Categoria C: a comercialização de todos os tipos de alimentos e bebidas não alcóolicas, desde que obedeçam as Boas Práticas de Fabricação (BPF), conforme legislação sanitária vigente, e possuam reservatório de água para consumo humano para higienização das mãos, alimentos e utensílios, além de reservatório de águas residuais.

Parágrafo único. Para as Categorias A e C, no caso de não possuir ponto ou reservatório de água para consumo humano e reservatório de águas residuais, somente poderão ser comercializados alimentos industrializados e alimentos que necessitem somente de atos que envolvam a finalização do produto, como os de assar, fritar, montar e aquecer, bem como de bebidas não alcoólicas.

Art. 7º A permissão de uso de espaço público no Município de Cuiabá terá por objeto os logradouros públicos, as vias de circulação, as calçadas e as praças, na forma da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992.

§ 1º Um mesmo ponto poderá ser utilizado por mais de um permissionário, desde que exerçam as respectivas atividades em períodos e/ou dias diferentes.

§ 2º Em passeios públicos somente poderão ser autorizados equipamentos da Categoria B e C, devendo ser reservada no local, no mínimo, uma faixa livre de 1,50m (um metro e meio) para pedestres, conforme determina legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente.

§ 3º Os pontos para o exercício de comércio de alimento deverão observar, além do estabelecido na Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015, os seguintes limites mínimos:

a) não estarem localizados a menos de 5m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus, taxis e de moto-taxis;

b) não estarem localizados a menos de 5m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões, cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

c) não estarem localizados a menos de 20m (vinte metros) de entradas e saídas de estações e terminais;

d) não estarem localizados a menos de 5m (cinco metros) de monumentos e bens tombados, considerados isoladamente, salvo se houver manifestação técnica favorável do Instituto do Planejamento e Desenvolvimento Urbano - IPDU, levando em consideração o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano;

e) não estarem localizados a menos de 5m (cinco metros) de alinhamento de esquina, cruzamentos ou de pontos que possam dificultar a visão dos motoristas que trafeguem pelo local.

§ 4º Fica proibida a instalação de qualquer equipamento relacionado ao comércio de alimentos:

I - em frente a guias rebaixadas;

II - em frente a farmácias, bancos em horário de expediente, hotéis e residências, salvo quando autorizado pelo residente, proprietário ou responsável legal pelo imóvel, e de acordo com as normas deste Decreto e da lei de regência da matéria;

III - em frente a portões de acesso a edifícios, repartições públicas e quartéis;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003800380036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

IV - em frente aos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;

V - em frente à entrada principal de hospitais, casas de saúde, pronto socorro e ambulatórios públicos e particulares;

VI - em local que prejudique o trânsito de veículo ou de pedestre, o comércio estabelecido e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano;

VII - em local compreendido no entorno de 05m (cinco metros) dos pontos de parada de ônibus coletivos e na direção da passagem de pedestres.

§ 5º A proibição prevista no inciso II do parágrafo anterior, em relação aos bancos, poderá ser afastada, se o equipamento relacionado ao comércio de alimentos não estiver instalado na entrada do estabelecimento, bem como, não obstruir a passagem de veículos e pedestres e, ainda, a circulação no passeio público mediante prévia avaliação técnica de viabilidade de funcionamento no local.

Art. 8º Para expedição do TPU, deverá o interessado preencher o formulário de "Solicitação do Termo de Permissão de Uso - TPU", que será disponibilizado e protocolado na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP **(NR)**

§ 1º Somente os representantes das pessoas jurídicas poderão solicitar o TPU.

§ 2º A solicitação de TPU deverá ser obrigatoriamente acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante da pessoa jurídica interessada;

II - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Comprovante de residência atualizado em nome do requerente ou de pessoa da família, desde que comprovado o parentesco, ou em nome do locador, desde que seja apresentado o contrato de locação devidamente registrado em cartório; e

IV - Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

§ 3º Deverá o interessado na expedição do TPU identificar em seu requerimento, obrigatoriamente, o ponto/local em que pretende exercer o comércio de alimentos, apresentando

I - o croqui do local de instalação, que deverá conter o layout e o dimensionamento da área a ser ocupada, com indicação do posicionamento do equipamento e se o mesmo possui toldo retrátil ou fixo, bancos, mesas e cadeiras, se for o caso;

II - a definição do período e dias da semana em que pretende exercer a atividade de comércio de alimentos, não podendo ser inferior a 04 (quatro) nem superior a 12 (doze) horas por dia;

III - a descrição da categoria e do equipamento que será utilizado de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança.

§ 4º Após verificado o cumprimento dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, deverá a SORP autuar o requerimento do interessado e encaminhá-lo, preferencialmente via sistema digital, para as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; de Mobilidade Urbana; de Saúde, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária; e de Planejamento exarem seus respectivos pareceres técnicos para fins de cumprimento do disposto nos incisos II, III, IV e V do art. 3º deste Decreto. **(NR)**

Art. 9º A análise da viabilidade do pedido do Termo de Permissão de Uso para o espaço público dar-se-á com base no disposto no art. 5º da Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015, e no art. 8º deste Decreto.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

Art. 10. Concluída a análise preliminar de viabilidade do pedido e havendo mais de um interessado no mesmo ponto, os pedidos serão analisados conforme os critérios estabelecidos no art. 5º , inciso V, da Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015, e respeitando as prioridades estabelecidas nas demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Após parecer final emitido pelo NUTAPU, sendo deferido o pedido, deverá ser solicitada a inscrição do requerente no Cadastro Mobiliário - CM, o que se dará junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11. Em caso de indeferimento do pedido pelo Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso, deverá a Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP comunicar ao interessado. **(NR)**

Art. 12. O TPU para comércio de alimentos constitui documento indispensável para a instalação dos equipamentos nas vias e áreas públicas, bem como para o início da atividade, devendo conter todos os dados necessários à qualificação do permissionário, identificação da permissão e do equipamento.

§ 1º No TPU constará, também, a categoria do equipamento, a descrição do ponto, os alimentos a serem comercializados e os dias e período de atividade.

§ 2º A expedição do TPU dependerá de despacho de deferimento do Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso.

§ 3º A Secretaria Municipal de Ordem Pública será o Órgão responsável pela emissão do TPU. **(NR)**

Art. 13. O TPU terá validade anual, podendo ser renovado, desde que obedeça aos critérios definidos neste Decreto.

Parágrafo único. O TPU poderá ser renovado, para o mesmo permissionário, mediante solicitação prévia à SORP, a ser realizada pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data de seu vencimento. **(NR)**

Art. 14. Durante o prazo de validade da TPU o permissionário, além do que está estabelecido na Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015, fica obrigado a:

I - apresentar-se pessoalmente durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação, exigência que se aplica também aos auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, por seus atos e pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos da Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015, e deste Decreto;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso - TPU;

V - se responsabilizar pelas informações declaradas no "Roteiro de Auto Inspeção Sanitária para o Comércio de Alimentos em Vias e Logradouros Públicos";

VI - obter autorização prévia da autoridade que expediu o TPU para quaisquer alterações nos equipamentos utilizados, devendo, em se tratando de equipamentos da categoria A, instruir o respectivo processo administrativo com novo parecer técnico da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

Parágrafo único. Caberá ao permissionário obter a necessária ligação elétrica perante a empresa concessionária de energia elétrica, mediante a apresentação do TPU.

Art. 15. Fica proibido ao permissionário, além do que está estabelecido na Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015:

I - alterar o equipamento, sem prévia autorização da autoridade que expediu o TPU;

II - montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

III - estacionar o equipamento da categoria A em desacordo com a regulamentação expedida pelo órgão executivo municipal de trânsito;

IV - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

V - comercializar ou manter em seu equipamento, produtos em desacordo com a legislação sanitária vigente;

VI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;

VII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora e visual ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;

VIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou áreas públicas;

IX - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

X - transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso.

Art. 16. É proibida a expedição de TPU para comercialização de alimentos em vias e logradouros públicos no Município de Cuiabá sem que haja parecer favorável emitido pelo Núcleo Técnico.

Art. 17. Fica instituído, para fins de verificação das Boas Práticas Sanitárias e análise do cumprimento, em especial, do disposto no art. 12 , inciso III e IV; Art. 16;Art. 22, incisos V, VI, VIII, IX e X; e art. 27 da Lei nº 5.982 , de 14 de setembro de 2015, o "Roteiro de Auto Inspeção para o Comércio de alimentos em Vias e Logradouros Públicos", conforme especificado no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador sanitário supervisionará a atividade de comércio de alimentos e realizará inspeções periódicas no local, conforme planejamento previamente estabelecido.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2019.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003800380036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 93741C69

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO N.º 357/GAB/PAAL/PGM/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.032466/2025

SOLICITANTE/INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 5.982/2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7.459/2019, QUE CRIAM E REGULAMENTAM O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ POR MEIO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO - TPU, CONFORME APRESENTADO NO OFÍCIO ENCAMINHADO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho** e encaminhado a esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos para **análise e emissão de parecer jurídico** quanto à proposta de alteração da Lei Municipal nº 5.982/2015 e Decreto Municipal nº 7.459/2019, que dispõe sobre a regulamentação do comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá por meio do Termo de Permissão de Uso – TPU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho, Sr. Fellipe Pereira Correa, assim justificou a presente solicitação:

> *"(...) servimo-nos do presente para, seguindo as diretrizes da gestão que se inicia, enviar apontamentos de alteração na Lei Municipal nº 5.982/2015 e Decreto Municipal nº 7.459/2019, que criam e regulamentam o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá por meio do Termo de Permissão de Uso - TPU.*
>
> *É relevante informar que a presente alteração decorre do entendimento da Administração Municipal de que as atribuições relacionadas ao funcionamento da Lei em questão devem ser assumidas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública. Essa decisão está alinhada com a reforma administrativa estabelecida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que atribuiu à Secretaria de Ordem Pública a competência de coordenar, controlar e executar as ações de regulação e fiscalização. (...)"*

Conforme disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar nº 208/2010, são asseguradas ao Procurador do Município determinadas garantias, entre as quais se destaca o poder de requisição, veja:

> Art. 51 [...]
> Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar, com atendimento prioritário, informações escritas, certidões, exames e diligências que julgar necessárias ao

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EM 08/04/2025 12:07:50
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 84926986

> desempenho de suas atividades em quaisquer órgãos, secretarias ou repartições da Administração Municipal.

Ademais, nos termos do art. 43 da Lei municipal nº 5.806/14, dispõe:

> Art. 43 As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
> § 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Conforme exposto na consulta e nos termos apresentados pela **Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho**, a proposta se fundamenta no entendimento de que a alteração decorre da atual compreensão da Administração Municipal de que as atribuições relacionadas ao comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá **devem ser assumidas atualmente pela Secretaria Municipal de Ordem Pública**, alinhada com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 555/2025.

Embora se reconheça a legitimidade do pleito apresentado pela **Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho**, entendo que, ***por cautela***, a **Secretaria Municipal de Ordem Pública** deve se manifestar sobre a matéria em questão, a fim de assegurar a viabilidade da proposta no âmbito do presente processo administrativo.

Diante disso, e considerando a pertinência da matéria, **encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Ordem Pública** para que se manifeste previamente sobre a proposta de alteração normativa.

Ademais, **fica facultado à Secretaria Municipal de Ordem Pública apresentar eventuais acréscimos ou sugestões adicionais** que entender pertinentes para o aprimoramento da proposta normativa, de forma a garantir a melhor adequação da regulamentação às diretrizes da gestão municipal.

Além das questões já destacadas, ressalta-se que as proposições normativas, como a presente, devem estar acompanhadas não apenas de manifestação técnica e estudos pertinentes, mas também devem ser devidamente instruídas com a manifestação das Secretarias envolvidas.

No caso em análise, faz-se necessária a manifestação tanto da **Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho** quanto da **Secretaria Municipal de Ordem Pública**, a fim de garantir a adequada fundamentação e viabilidade da proposta.

Como se não bastasse, utilizando-se do disposto no art. 4º, III e V da Instrução Normativa SAD Nº 02/2020, aprovada pelo Decreto nº 7.803, de 21 de fevereiro de 2020[1], *por cautela*, **envio os autos para a Secretaria Municipal de**

[1] ***Art. 4.°*** *O fluxo de procedimental de Processos Administrativos cujo objeto seja a* ***elaboração*** *e/ou* ***alteração*** *de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal se dará da forma:* ***[...]***

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EM 08/04/2025 12:07:50
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 84926986

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ordem Pública se manifestar sobre a proposta de alteração normativa, prestando as informações pertinentes acerca da situação apresentada.

Essas medidas são fundamentais para assegurar a clareza e a efetividade na instrução do processo, em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Assim, **encaminhem-se** os autos à **Secretaria Municipal de Ordem Pública** para análise e manifestação acerca da proposta apresentada, com a apresentação das minutas pertinentes para a continuidade da análise jurídica do pleito.

Após manifestação da Secretaria Municipal de Ordem Pública, *caso tenha sido sugeridos acréscimos e/ou alterações*, se for o caso, que sejam os autos encaminhados para a Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho se manifestar, antes de retornem os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE

Assinado de forma digital por HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=31522005000108, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
Dados: 2025.04.03 15:07:50 -04'00'

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

***III** - A Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL, poderá, **dependendo da matéria** posta em apreciação, **solicitar o pronunciamento jurídico** prévio de **outra Procuradoria Especializada** bem como **manifestação** de **outra Secretaria Municipal** que possua **competência relacionada com a temática** do Projeto de Lei; [...]*

***V** - Acaso a Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, **entender pertinente** a **realização** ao Projeto de Lei sob análise, após a realização das **devidas considerações/recomendações**, **remeterá** o processo ao **Órgão/secretaria de origem** para as **devidas alterações** ou **demais providências**, devendo retornarem à Procuradoria Geral do Município para **análise conclusiva**;* (Original sem grifos).

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 03/04/2025 12:07:50
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 84926986

SORP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.032466/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento:	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL
Data:	04/04/2025 09:02:03

Destino

Unidade Gestora:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento:	ASSESSORIA TÉCNICA
Aos cuidados de:	

Despacho

Motivo: ANÁLISE TÉCNICA E RETORNO

Despacho: Tratam-se de minutas que precisam ser analisadas e encaminhadas a PGM, desta forma, sejam feitos os devidos apontamentos de forma integrada com nossa Diretoria de Atividades Econômicas.

JULIANA CHIQUITO PALHARES
SECRETÁRIA

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIANA CHIQUITO PALHARES, EM 04/04/2025 09:02:41
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 1955FCDE

SORP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
DOCUMENTO Nº 00000.9.111230/2025

Origem

Departamento:	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL
Data:	07/04/2025 07:54:49

Destino

Departamento:	ASSESSORIA TÉCNICA
Aos cuidados de:	JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO

Despacho

Motivo:	ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho:	Conforme solicitado.

HALLANE KETSIA SILVA COSTA
GERENTE

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HALLANE KETSIA SILVA COSTA, EM 07/04/2025 10:55:25
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6247B8B4

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

PARECER TÉCNICO Nº 003/2025 – ASTEC/SORP

PROCESSO Nº: 00000.0.032466/2025
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho – SMAT
ASSUNTO: Proposta de alteração da Lei Municipal nº 5.982/2015 e do Decreto Municipal nº 7.459/2019 – Transferência de competência para a Secretaria Municipal de Ordem Pública

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de proposta de alteração legislativa apresentada pela SMAT, por meio do Ofício nº 097/GAB/SMATED/2025, com objetivo de modificar dispositivos da Lei Municipal nº 5.982/2015 e do Decreto Municipal nº 7.459/2019, que regulam o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos, promovendo a transição da competência normativa, executiva e fiscalizatória para a Secretaria Municipal de Ordem Pública (SORP).

A proposta foi motivada pela reforma administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555/2025, que redefiniu a estrutura da Administração Direta e conferiu à SORP as atribuições de coordenação, controle e execução de ações de regulação e fiscalização no Município de Cuiabá.

Em despacho da Procuradoria-Geral do Município (Despacho nº 357/GAB/PAAL/PGM/2025), foi determinado o encaminhamento do processo à SORP para manifestação técnica sobre a viabilidade da proposta, com possibilidade de apresentar sugestões complementares.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

A Assessoria Técnica, em conjunto com a Diretoria de Atividades Econômicas, analisou as minutas de alteração legislativa apresentadas e emite as seguintes considerações:

1. Viabilidade Administrativa

A SORP possui plena capacidade institucional e técnica para assumir as atribuições relativas à gestão dos Termos de Permissão de Uso (TPU), conforme estrutura atual e competências conferidas pela LC nº 555/2025.

2. Alinhamento à Reforma Administrativa

As alterações sugeridas corrigem inconsistências entre a legislação vigente e a nova organização institucional da Prefeitura, promovendo a centralização dos processos de emissão, renovação, cassação e fiscalização de TPU na SORP.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO, EM 07/04/2025 10:58:09
Lei nº 13.460, de 26 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5900C917

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

3. Sugestões de Aperfeiçoamento

- Inclusão expressa da Diretoria de Atividades Econômicas da SORP como setor responsável pela gestão administrativa dos TPUs.
- Criação de fluxo interno digitalizado para trâmites de TPU.
- Previsão de disposição transitória que garanta a continuidade dos processos iniciados sob a gestão da SMAT.

- Retirada de representante da Procuradoria do NUTAPU (Art. 4, §1º do Anexo 2)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica **manifesta-se FAVORAVELMENTE** à proposta de alteração da Lei Municipal nº 5.982/2015 e do Decreto Municipal nº 7.459/2019, com a transferência integral da competência para a Secretaria Municipal de Ordem Pública, conforme minutas anexas.

Encaminha-se para prosseguimento junto à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica e providências subsequentes.

Cuiabá-MT, 07 de abril de 2025.

JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO

Assessor (ATO GP 967/2025)

CLAUDIA BORGES BERTOLDO

Diretora de Atividades Econômicas

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO, EM 07/04/2025 10:58:09
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5900C917

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

ANEXO I – Minuta de Projeto de Lei Ordinária

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, que dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no Município de Cuiabá, transfere competências à Secretaria Municipal de Ordem Pública e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O inciso X do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - a existência de parecer favorável, exarado pelo Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso, formado por servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Ordem Pública, Saúde (Vigilância Sanitária), Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral do Município, quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da permissão de uso, inclusive com relação à observância das diretrizes urbanísticas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo."

II – O caput do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O requerimento para obtenção do Termo de Permissão de Uso deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria Municipal de Ordem Pública ou na que venha a lhe suceder, que processará e decidirá o pedido, respeitados os requisitos previstos no art. 6º desta Lei."

III – O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O indeferimento do requerimento deverá ser informado ao interessado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública."

IV – O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O requerimento de renovação do TPU deverá ser formulado com até 60 (sessenta) dias de antecedência da data do seu vencimento perante à Secretaria Municipal de Ordem Pública."

V – O caput do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO, EM 07/04/2025 10:58:09
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5900C917

"Art. 39. Após regular processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o TPU será cassado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública ou sua sucedânea, quando verificadas as seguintes hipóteses:"

Art. 2º O Decreto Municipal nº 7.459, de 2 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.982/2015, deverá ser revisto e alterado pelo Poder Executivo, a fim de compatibilizar seu conteúdo com as modificações promovidas por esta Lei, especialmente quanto:

I – à substituição de todas as menções à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico pela Secretaria Municipal de Ordem Pública;

II – à reestruturação das competências atribuídas às secretarias no processo de análise, emissão e fiscalização do Termo de Permissão de Uso (TPU);

III – à adequação da composição do Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso (NUTAPU), conforme redação do art. 5º, inciso X, da Lei nº 5.982/2015;

IV – à centralização da competência de emissão do TPU na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações regulamentares necessárias no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá – MT, __ de _____ de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO, EM 07/04/2025 10:58:09
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5900C917

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

ANEXO II – Minuta de Decreto nº [XXXX]/2025

DECRETO Nº [XXXX], DE [DATA A DEFINIR]

ALTERA O DECRETO Nº 7.459, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, PARA ADEQUAÇÃO À NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 7.459, de 02 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Ficam substituídas todas as menções à "Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico" por "Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP".

II – O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º No processo de expedição do Termo de Permissão de Uso, caberá:

I – À Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, receber a solicitação inicial, coordenar os trabalhos relativos à análise da expedição do TPU e efetivar, se for o caso, a competente emissão do TPU;

II – À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, realizar os estudos técnicos no tocante à viabilidade da localização do ponto solicitado;

III – À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMOB, verificar a viabilidade do local segundo o Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas;

IV – À Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, analisar a adequação do equipamento e da manipulação dos alimentos às Normas Técnicas Sanitárias vigentes;

V – À Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do IPDU, verificar interferências com o Plano Diretor e programas urbanísticos;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO, EM 07/04/2025 10:58:09
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5900C917

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA

VI – À Procuradoria-Geral do Município, prestar consultoria jurídica ao Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso – NUTAPU.

III – O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ao Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso – NUTAPU compete analisar e aprovar, mediante parecer técnico, a concessão do TPU, com base nas análises técnicas realizadas pelas secretarias e órgãos competentes.

§ 1º O NUTAPU será composto por servidores designados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Mobilidade Urbana, Secretaria de Planejamento (IPDU).

§ 2º Após parecer técnico favorável, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP para emissão do TPU.

IV – O art. 8º, caput e § 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Para expedição do TPU, deverá o interessado preencher o formulário de "Solicitação do Termo de Permissão de Uso – TPU", que será disponibilizado e protocolado na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP.

§ 4º Após verificado o cumprimento das exigências, deverá a SORP autuar o requerimento e encaminhá-lo, preferencialmente via sistema digital, para as Secretarias competentes, conforme o disposto no art. 3º deste Decreto.

V – Fica centralizada na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP a competência exclusiva para emissão do Termo de Permissão de Uso (TPU), nos termos do art. 5º, inciso X, da Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015.

Art. 2º As demais disposições do Decreto nº 7.459, de 02 de outubro de 2019, permanecem inalteradas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá – MT, __ de _____ de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: JOELTON CLEISON ARRUDA DO NASCIMENTO, EM 07/04/2025 10:58:09
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5900C917

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE
ORDEM PÚBLICA

OFÍCIO Nº301/2025/GAB/SORP

Cuiabá, 09 de abril de 2025

Ao Procurador
HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
Procuradoria de Assuntos Legislativos – PAAL
Procuradoria-Geral do Município – PGM

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PARECER TÉCNICO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.982/2015 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.459/2019.

Senhor Procurador,

Em atendimento ao Despacho nº 357/GAB/PAAL/PGM/2025, que solicita manifestação técnica desta Pasta acerca da proposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho – SMAT, por meio do Ofício nº 097/GAB/SMATED/2025, referente à alteração da Lei Municipal nº 5.982/2015 e do Decreto Municipal nº 7.459/2019, vimos por meio deste encaminhar o Parecer Técnico nº 003/2025 – ASTEC/SORP, elaborado por esta Secretaria por meio da Assessoria Técnica em conjunto com a Diretoria de Atividades Econômicas.

A proposta tem por objetivo viabilizar a transferência da competência normativa, executiva e fiscalizatória relacionada ao comércio de alimentos em vias e logradouros públicos para esta Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, conforme reorganização institucional promovida pela Lei Complementar nº 555/2025.

O parecer técnico em anexo manifesta-se favoravelmente à proposta, reconhecendo a plena capacidade administrativa e operacional da SORP para absorver as atribuições relativas à emissão, renovação, fiscalização e eventual cassação dos Termos de Permissão de Uso – TPU, bem como apresenta sugestões de aperfeiçoamento, dentre as quais destacamos:

Inclusão expressa da Diretoria de Atividades Econômicas como setor responsável pela gestão dos TPUs;

Criação de fluxo interno digitalizado para os trâmites administrativos;

Previsão de disposições transitórias que garantam a continuidade dos processos em curso sob responsabilidade da SMAT.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº [illegible] de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 112494E5

CUIABÁ
PREFEITURA
SECRETARIA DE
ORDEM PÚBLICA

Além do parecer, seguem anexas as minutas de Projeto de Lei Ordinária e de Decreto Municipal, devidamente ajustadas para refletir a nova organização administrativa e as competências ora centralizadas nesta Pasta.

Encaminhamos, portanto, os documentos à Procuradoria-Geral do Município para a devida análise jurídica e prosseguimento dos trâmites cabíveis à formalização da proposta legislativa.

Sem mais, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIANA CHIQUITO PALHARES
Secretária Municipal de Ordem Pública-SORP

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº [illegible] de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 112494E5

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 173/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.032466/2025
INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO / SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.982/2015 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.459/2019

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI E DE DECRETO. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.982/2015 E DO DECRETO Nº 7.459/2019. TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES ENTRE SECRETARIAS MUNICIPAIS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 555/2025. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. CAPACIDADE OPERACIONAL DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, o qual visa à análise de minuta de *projeto de lei* e de minuta de *decreto* voltadas à alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, e do Decreto Municipal nº 7.459, de 2 de outubro de 2019, **os quais regulamentam o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá, mediante a concessão do Termo de Permissão de Uso – TPU**.

Segundo o Ofício nº 097/GAB/SMATED/2025, as alterações propostas decorrem da reorganização administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que redefiniu a competência de diversas secretarias municipais. Em especial, a atribuição de coordenar, controlar e executar ações de regulação e fiscalização do comércio de alimentos em espaço

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
DOCUMENTO ASSINADO POR [illegible] EM 28/04/2025 08:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR [illegible] EM 28/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

público foi transferida da Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho para a Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP.

O Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho manifesta, por meio do Ofício nº 097/GAB/SMATED/2025, a adequação das propostas à nova realidade administrativa:

> *"(...) servimo-nos do presente para, seguindo as diretrizes da gestão que se inicia, enviar apontamentos de alteração na Lei Municipal nº 5.982/2015 e Decreto Municipal nº 7.459/2019, que criam e regulamentam o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá por meio do Termo de Permissão de Uso - TPU.*
>
> *É relevante informar que a presente alteração decorre do entendimento da Administração Municipal de que as atribuições relacionadas ao funcionamento da Lei em questão devem ser assumidas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública. Essa decisão está alinhada com a reforma administrativa estabelecida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que atribuiu à Secretaria de Ordem Pública a competência de coordenar, controlar e executar as ações de regulação e fiscalização. (...)"*

Após o recebimento da demanda por esta Especializada, os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP (*Despacho nº 357/GAB/PAAL/PGM/2025*), para manifestação técnica quanto à viabilidade da alteração proposta, bem como indagada sobre a capacidade da pasta em assumir as atribuições em questão.

Em resposta, a SORP encaminhou o Parecer Técnico nº 003/2025 – ASTEC/SORP, no qual afirma possuir plena capacidade institucional e técnica para assumir as atividades relativas à gestão dos Termos de Permissão de Uso (TPU), conforme a estrutura atual e as competências conferidas pela Lei Complementar nº 555/2025, manifestando-se favoravelmente às propostas de alteração

As minutas foram instruídas com o Ofício nº 301/2025/GAB/SORP, no qual a Secretária Municipal de Ordem Pública manifesta a adequação das propostas à nova realidade administrativa.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA [illegible] EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

Dessa forma, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município e submetido à análise da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos para emissão de parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise *se limita aos aspectos jurídicos das minutas encaminhadas*, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Dessa forma, esta manifestação jurídica tem como referência *exclusiva* os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, o ato normativo indicado e os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata. Tal competência abrange a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, bem como a legitimidade para a iniciativa de leis e edição de decretos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

Ademais, compete à PAAL, nos termos do 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, emitir parecer quanto à constitucionalidade e legalidade de projetos de lei que lhe forem encaminhados pelos demais órgãos ou entidades da administração municipal.

Ressalte-se, ainda, que este parecer se limita à análise dos aspectos jurídicos das medidas propostas, não adentrando, portanto, na apreciação de questões de natureza eminentemente técnica ou na avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa, os quais competem privativamente ao gestor público responsável, no exercício do juízo discricionário que lhe é conferido pela legislação aplicável.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise da proposição submetida à exame.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR [illegible] (ASSINATURA) EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

II.1. Da competência legislativa, constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa. Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, e do Decreto Municipal nº 7.459, de 2 de outubro de 2019

O projeto de lei e a minuta de decreto elaborados observam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido, veja-se o que a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece sobre a matéria:

> Art. 195 [...]
> Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> [...]
> II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação, estrutura e **atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**;
> [...]

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, não sem razão, aponta que:

> Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> [...]
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;
> [...]

A Constituição Federal, em seu art. 84, incisos III, e IV, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos, bem como para expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

No mesmo sentido, vê-se que o projeto de lei está amparado no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA ... EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

> Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:
> I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Em específico, a *minuta* de decreto está amparada pelo disposto no art. 41, III e VI do referido diploma legal:

> Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:
> III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e ***expedir os regulamentos para sua fiel execução***;
> VI - **expedir decretos**, portarias e outros atos administrativos; (grifos acrescidos)

Portanto, as proposições tem como objetivo a alteração de matéria de competência do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais. Ademais, diante do que foi apresentado, destaca-se que as *minutas não* apresentam vícios de natureza subjetiva ou vícios de iniciativa.

Logo, não há dúvida quanto à reserva de iniciativa para tratar sobre a estrutura e atribuição dos órgãos de Administração Pública municipal, o que reforça a compatibilidade formal da proposição legislativa com o ordenamento jurídico vigente.

As minutas estão amparadas na competência do Chefe do Poder Executivo, a qual abrange a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, bem como a legitimidade para expedir decretos e regulamentos com o objetivo de garantir a fiel execução das leis, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A proposta foi ainda motivada pela reforma administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555/2025, que redefiniu a estrutura da Administração Direta e conferiu à SORP as atribuições de coordenação, controle e execução de ações de regulação e fiscalização no Município de Cuiabá.

No presente caso, as modificações normativas, ora submetidas à análise, visam única e exclusivamente promover adequações formais nas disposições da Lei nº 5.982/2015 e do Decreto nº 7.459/2019, substituindo as referências à então competente Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho por menções à atual responsável – Secretaria Municipal de Ordem Pública – nos

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800300035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA - FORMULÁRIO CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

termos do redesenho institucional promovido pela Lei Complementar nº 555/2025.

Não se trata, portanto, de inovação normativa no plano material, mas de compatibilização formal da legislação infraconstitucional com a nova estrutura administrativa vigente, com vistas à manutenção da coerência e da efetividade do serviço prestado pela Administração Pública municipal.

Não se verifica qualquer criação de despesa pública extraordinária com a transferência das competências, tratando-se de readequação institucional que será absorvida dentro da estrutura já existente na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP.

Ademais, houve manifestação expressa da *nova* secretaria competente (SORP) reconhecendo formalmente sua capacidade técnica para a assunção das atribuições, o que reforça a viabilidade da medida e afasta qualquer risco de descontinuidade na prestação do serviço público.

> *"A SORP possui plena capacidade institucional e técnica para assumir as atribuições relativas à gestão dos Termos de Permissão de Uso (TPU), conforme estrutura atual e competências conferidas pela LC nº 555/2025.*
> *[...]*
> *As alterações sugeridas corrigem inconsistências entre a legislação vigente e a nova organização institucional da Prefeitura, promovendo a centralização dos processos de emissão, renovação, cassação e fiscalização de TPU na SORP.*
> *[...]*
> *Diante do exposto, esta Assessoria Técnica manifesta-se FAVORAVELMENTE à proposta de alteração da Lei Municipal nº 5.982/2015 e do Decreto Municipal nº 7.459/2019, com a transferência integral da competência para a Secretaria Municipal de Ordem Pública, conforme minutas anexas."*
> *PARECER TÉCNICO Nº 003/2025 – ASTEC/SORP*

À luz do exposto, constata-se que os referidos atos normativos se encontram devidamente amparados no ordenamento jurídico, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Ademais, como observado, não se identificam vícios subjetivos ou formais que comprometam sua validade, assegurando-se, assim, sua legalidade e regularidade administrativa das propostas.

II.2 – Dos aspectos técnicos-legislativos das minutas apresentadas

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA - ... EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

Em análise às minutas apresentadas, em linhas gerais, verifica-se a sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e às normas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, conclui-se que as minutas estão em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, segundo os fatos e fundamentos jurídicos anunciados, atendendo aos requisitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e ainda os critérios de técnica legislativa da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Contudo, em prol do aprimoramento da coesão e da organização textual, reputou-se pertinente promover algumas alterações, correções e acréscimos, identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta.

Para a concretização da pretensão veiculada nestes autos, recomenda-se a consideração das alterações sugeridas, as quais constam em anexo deste Parecer.

Destarte, a edição de quaisquer atos normativos pela Administração Pública deve observar estritamente os limites estabelecidos pela lei, em consonância com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, à luz da reestruturação administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555/2025, e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos **opina pela viabilidade jurídica e constitucional** da proposta de alteração da **Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, e do Decreto Municipal nº 7.459, de 2 de outubro de 2019, os quais dispõem e regulamentam o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá, mediante a concessão do Termo de Permissão de Uso – TPU.**

Além disso, com observado anteriormente, esta procuradoria especializada promoveu algumas alterações, correções e acréscimos,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR [illegible] EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

identificados como oportunidades de melhoria, sem que isso implique modificação da natureza da proposta.

A proposta revela-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública e com os objetivos de racionalização e eficiência administrativa perseguidos pela atual gestão.

Ademais, ***segue anexo a minuta e mensagem do projeto de lei*** **sugerido** por esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL **para validação e aprovação pela Secretaria demandante e para posterior publicação**.

Informa-se que, segue, também em anexo, a minuta do Decreto para validação e aprovação pela secretaria demandante.

Após validação e aprovação, não será necessária nova remessa dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, uma vez que o objetivo precípuo deste parecer é oferecer subsídios técnico-jurídicos à autoridade, sem, contudo, substituir a competência decisória e a atribuição da autoridade competente para a formalização do ato

Diante disso, **remetam-se os autos, inicialmente, à Secretaria demandante (Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho - SMAT) e, posteriormente, à Secretaria Municipal de Governo** para conhecimento e providências.

É o parecer.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
Assinado de forma digital por HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=31522005000108, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
Dados: 2025.04.23 12:03:13 -04'00'
assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310034003800380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº ____/2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, a qual dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos do Município de Cuiabá por meio da concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU.

A presente proposição legislativa visa promover a necessária atualização normativa em decorrência da reforma administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que reestruturou diversos órgãos da Administração Pública Municipal, atribuindo à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SORP) competências anteriormente conferidas à então Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho (SMAT).

Nesse sentido, propõe-se a substituição das menções à antiga secretaria por referência à nova pasta responsável nos artigos que tratam da solicitação, renovação, indeferimento e cassação do TPU, entre outros dispositivos pertinentes, de modo a garantir coerência institucional, segurança jurídica e alinhamento com a nova estrutura administrativa.

Importante destacar que não há impacto financeiro extraordinário decorrente da medida, visto tratar-se de redistribuição de atribuições entre órgãos já estruturados, sem implicações orçamentárias ou aumento de despesas públicas.

Ademais, acompanha o presente projeto o Parecer Técnico nº 003/2025 – ASTEC/SORP, exarado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, atestando sua plena capacidade institucional e técnica para assumir integralmente a gestão dos TPUs, conforme estrutura atual e competências conferidas pela legislação vigente.

Certo de contar com o apoio e a costumeira sensibilidade dos nobres membros desta Casa de Leis para com as matérias que visam aprimorar a gestão pública e modernizar o arcabouço legal do Município, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA [illegible] (ASSINATURA) EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

PREFEITURA CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº___ DE ____ DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, TRANSFERE COMPETÊNCIAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SORP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O inciso X do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - a existência de parecer favorável, exarado pelo Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso, formado por servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Ordem Pública, Saúde (Vigilância Sanitária), Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral do Município, quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da permissão de uso, inclusive com relação à observância das diretrizes urbanísticas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;"

II – O *caput* do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O requerimento para obtenção do Termo de Permissão de Uso deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria Municipal de Ordem Pública ou na que venha a lhe suceder, que processará e decidirá o pedido, respeitados os requisitos previstos no art. 6º desta Lei."

III – O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 O indeferimento do requerimento deverá ser informado ao interessado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública."

IV – O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 O requerimento de renovação do TPU deverá ser formulado com até 60 (sessenta) dias de antecedência da data do seu vencimento perante à Secretaria Municipal de Ordem Pública."

V – O *caput* do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 Após regular processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o TPU será cassado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública ou sua sucedânea, quando verificadas as seguintes hipóteses:"

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR [illegible] (ASSINATURA) EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

Art. 2º O Decreto Municipal nº 7.459, de 2 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.982/2015, deverá ser revisto e alterado pelo Poder Executivo, a fim de compatibilizar seu conteúdo com as modificações promovidas por esta Lei, especialmente quanto:

I – à substituição de todas as menções à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico pela Secretaria Municipal de Ordem Pública;

II – à reestruturação das competências atribuídas às secretarias no processo de análise, emissão e fiscalização do Termo de Permissão de Uso (TPU);

III – à adequação da composição do Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso (NUTAPU), conforme redação do art. 5º, inciso X, da Lei nº 5.982/2015;

IV – à centralização da competência de emissão do TPU na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações regulamentares necessárias no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, ________ de _____________ de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR [illegible] (ASSINATURA) EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Minuta de Decreto

DECRETO Nº ___, DE ___ DE __________ DE 2025.

ALTERA O DECRETO Nº 7.459, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, PARA ADEQUAÇÃO À NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização normativa decorrente da reestruturação administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a nova competência atribuída à Secretaria Municipal de Ordem Pública para coordenar, regular e fiscalizar a emissão e a renovação dos Termos de Permissão de Uso – TPU;

CONSIDERANDO o interesse da Administração em garantir a continuidade dos serviços públicos com segurança jurídica, clareza e eficiência;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 7.459, de 02 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Ficam substituídas todas as menções à "Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico" por "Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP".

II – O §2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 2º Os Termos de Permissões de Uso a serem expedidos para o exercício do comércio de alimentos de forma contínua ou eventual deverão ser requeridos na sede da Secretaria Municipal de Ordem Pública."

III - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º No processo de expedição do Termo de Permissão de Uso, caberá:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador [illegible]. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA [illegible] EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

I – À Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, receber a solicitação inicial, coordenar os trabalhos relativos à análise da expedição do TPU e efetivar, se for o caso, a competente emissão do TPU;

II – À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, realizar os estudos técnicos no tocante à viabilidade da localização do ponto solicitado;

III – À Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, verificar a viabilidade do local segundo o Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas;

IV – À Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por meio da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, analisar a adequação do equipamento e da manipulação dos alimentos às Normas Técnicas Sanitárias vigentes;

V – À Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do IPDU, verificar interferências com o Plano Diretor e programas urbanísticos;

VI – À Procuradoria-Geral do Município, prestar consultoria jurídica ao Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso – NUTAPU."

IV – O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso – NUTAPU compete analisar e aprovar, mediante parecer técnico, a concessão do TPU, com base nas análises técnicas realizadas pelas secretarias e órgãos competentes.

§ 1º O NUTAPU será composto por servidores designados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Mobilidade Urbana, Secretaria de Planejamento (IPDU).

§ 2º Após parecer técnico favorável, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP para emissão do TPU.

(...)"

V – O art. 8º, *caput* e § 4º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para expedição do TPU, deverá o interessado preencher o formulário de "Solicitação do Termo de Permissão de Uso – TPU", que será disponibilizado e protocolado na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310034003800380035003A005000520041004D00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA (ASSINATURA) EM 23/04/2025 12:08:00
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR - EM 23/04/2025 09:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

(...)

§ 4º Após verificado o cumprimento das exigências, deverá a SORP autuar o requerimento e encaminhá-lo, preferencialmente via sistema digital, para as Secretarias competentes, conforme o disposto no art. 3º deste Decreto."

VI – Fica centralizada na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP a competência exclusiva para emissão do Termo de Permissão de Uso (TPU), nos termos do art. 5º, inciso X, da Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015.

Art. 2º As demais disposições do Decreto nº 7.459, de 02 de outubro de 2019, permanecem inalteradas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, _____ de _____ de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR [illegible] EM 28/04/2025 08:03:13
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0055B13C

CUIABÁ PREFEITURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E TRABALHO

Ofício nº 136/GAB/SMAT/2025 **Cuiabá- MT, 7 de maio de 2025.**

Ao Senhor
ANANIAS FILHO
Secretário de Governo
Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá - SMGov

Assunto: Manifestação de Concordância com o Parecer Jurídico N.º 173/PAAL/PGM/H/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a presente manifestação acerca do Parecer Jurídico N.º 173/PAAL/PGM/H/2025, que trata da Consulta Jurídica sobre a Proposta de Alteração da Lei Municipal N.º 5.982/2015 e do Decreto Municipal N.º 7.459/2019.

Após análise do referido parecer, manifestamos concordância com as conclusões apresentadas e com a minuta e projeto de lei sugeridos pela respeitável Procuradoria, reconhecendo a adequação técnica e jurídica da proposta formulada.

No entanto, cumpre-nos ressalvar que, conforme a Reforma Administrativa promovida pela Lei Complementar N.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, as competências transferidas para a Secretaria Municipal de Ordem Pública anteriormente eram conferidas à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, e não à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, conforme consta na página 5 e 9 do referido Parecer.

Reiteramos nosso compromisso com o aprimoramento legislativo e administrativo do município e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

FELLIPE PEREIRA CORREA
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FELLIPE PEREIRA CORREA (ASSINATURA) EM 09/05/2025 16:59:31
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 58703E44

CUIABÁ
PREFEITURA

OF GP Nº 1000 /2025

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
VEREADORA PAULA CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 52 /2025** com a respectiva Proposta de Lei que **"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, a qual dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos do Município de Cuiabá por meio da concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU"**, para a devida análise desse parlamento.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso
www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310034003800380036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 1. de de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96747FFF

CUIABÁ
PREFEITURA

MENSAGEM Nº 52 /2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que "altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, a qual dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos do Município de Cuiabá por meio da concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU".

A presente proposição legislativa visa promover a necessária atualização normativa em decorrência da reforma administrativa promovida pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que reestruturou diversos órgãos da Administração Pública Municipal, atribuindo à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SORP) competências anteriormente conferidas à então Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho (SMAT).

Nesse sentido, propõe-se a substituição das menções à antiga secretaria por referência à nova pasta responsável nos artigos que tratam da solicitação, renovação, indeferimento e cassação do TPU, entre outros dispositivos pertinentes, de modo a garantir coerência institucional, segurança jurídica e alinhamento com a nova estrutura administrativa.

Importante destacar que não há impacto financeiro extraordinário decorrente da medida, visto tratar-se de redistribuição de atribuições entre órgãos já estruturados, sem implicações orçamentárias ou aumento de despesas públicas.

Ademais, acompanha o presente projeto o Parecer Técnico nº 003/2025 – ASTEC/SORP, exarado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, atestando sua plena

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 13.709, de 14 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96747FFF

CUIABÁ
PREFEITURA

capacidade institucional e técnica para assumir integralmente a gestão dos TPUs, conforme estrutura atual e competências conferidas pela legislação vigente.

Certo de contar com o apoio e a costumeira sensibilidade dos nobres membros desta Casa de Leis para com as matérias que visam aprimorar a gestão pública e modernizar o arcabouço legal do Município, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1[illegible] de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96747FFF

CUIABÁ
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, TRANSFERE COMPETÊNCIAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SORP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.982, de 14 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O inciso X do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - a existência de parecer favorável, exarado pelo Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso, formado por servidores indicados pelas Secretarias Municipais de Ordem Pública, Saúde (Vigilância Sanitária), Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Mobilidade Urbana, Planejamento e Procuradoria-Geral do Município, quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da permissão de uso, inclusive com relação à observância das diretrizes urbanísticas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;"

II – O *caput* do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96747FFF

CUIABÁ
PREFEITURA

"Art. 12. O requerimento para obtenção do Termo de Permissão de Uso deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria Municipal de Ordem Pública ou na que venha a lhe suceder, que processará e decidirá o pedido, respeitados os requisitos previstos no art. 6º desta Lei."

III – O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O indeferimento do requerimento deverá ser informado ao interessado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública."

IV – O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O requerimento de renovação do TPU deverá ser formulado com até 60 (sessenta) dias de antecedência da data do seu vencimento perante à Secretaria Municipal de Ordem Pública."

V – O *caput* do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Após regular processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o TPU será cassado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública ou sua sucedânea, quando verificadas as seguintes hipóteses:"

Art. 2º O Decreto Municipal nº 7.459, de 2 de outubro de 2019, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.982/2015, deverá ser revisto e alterado pelo Poder Executivo, a fim de compatibilizar seu conteúdo com as modificações promovidas por esta Lei, especialmente quanto:

I – à substituição de todas as menções à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico pela Secretaria Municipal de Ordem Pública;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96747FFF

CUIABÁ
PREFEITURA

II – à reestruturação das competências atribuídas às secretarias no processo de análise, emissão e fiscalização do Termo de Permissão de Uso (TPU);

III – à adequação da composição do Núcleo Técnico de Análise de Permissão de Uso (NUTAPU), conforme redação do art. 5º, inciso X, da Lei nº 5.982/2015;

IV – à centralização da competência de emissão do TPU na Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações regulamentares necessárias no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100340038003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 96747FFF